

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	22
Expediente	23

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO encaminhou cópia do Processo nº JF/SP-5005567-12.2025.4.03.6181-IP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recurso da parte contra arquivamento promovido pelo MPF;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

PAULO QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR em exercício**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 2/6CCR/MPF, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o nome do Grupo de Trabalho Prevenção de Atrocidades contra Povos Indígenas e Formas de Reparação.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos e interesses coletivos, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e consoante deliberação aprovada na 504ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, a respeito das sugestões apresentadas no Encontro dos Grupos de Trabalho e Oficinas de Administração Socioambiental na Amazônia da 6ª CCR, resolve:

Art. 1º - Alterar o nome do Grupo de Trabalho Prevenção de Atrocidades contra Povos Indígenas e Formas de Reparação para Prevenção de Atrocidades contra Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Formas de Reparação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 3/2026/6CCR/MPF, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Cria o Grupo de Trabalho Prevenção de Violência contra Mulheres e Crianças Indígenas.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos e interesses coletivos, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e consoante deliberação feita na 503ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, resolve:

Art. 1º - Instituir o Grupo de Trabalho Prevenção de Violência contra Mulheres e Crianças Indígenas.

Art. 2º - A composição do Grupo de Trabalho será definida mediante seleção, por edital de chamamento, de membros do Ministério Público Federal interessados em integrá-lo.

Art. 3º - Os membros designados para o Grupo de Trabalho definirão a coordenação do grupo, bem como os colaboradores externos a serem convidados para contribuir com os trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na merenda escolar servida na Escola Estadual Prof. Antonia Silva Santos, em Mazagão/AP, que estaria em desacordo com as regras estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Estado de Educação do Amapá (SEED), que inicialmente, indicou que o Núcleo de Alimentação Escolar faria visitas técnicas periódicas a fim de monitorar a alimentação oferecida aos alunos da escola;

CONSIDERANDO que, apesar de reiteradas solicitações deste parquet para que a SEED/AP apresentasse os resultados das referidas visitas técnicas, essenciais para a formação de convicção quanto à regularidade do serviço, esta apresentou-se inerte até o presente momento;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas até o momento indicam a necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de diligências complementares; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar "notícia de que a merenda escolar servida na escola estadual Prof. Antonia Silva Santos, em Mazagão/AP, estaria em desacordo com as regras estabelecidas pelo Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE)."

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMFP (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.000142/2025-20, em especial a necessidade de realizar diligências a fim de acompanhar a demanda apresentada pelos representantes do Povo DENI;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as medidas tomadas pela FUNAI para atendimento e acompanhamento das demandas indígenas do povo DENI, na região de Tapuá.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. A expedição de ofício à FUNAI, via protocolo digital, com os anexos da carta dos docs. 1.1 e 1.2, com referência ao processo SEI nº 08620.003650/2025-8.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Instaura procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Polícia Federal para regular tramitação do inquérito policial 1000300-71.2023.4.01.3201 (IPL nº. 2023.0011854).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 127/2012);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade dos procedimentos investigativos adotados nos autos em apreço, o respeito aos prazos processuais e a efetividade da atuação da Polícia Federal na condução do apuratório;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, consoante o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, I e II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo (PA) cujo objeto será acompanhar as medidas adotadas pela Polícia Federal para regular tramitação do inquérito policial 1000300-71.2023.4.01.3201 (IPL nº. 2023.0011854).

DETERMINA:

1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

2) A vinculação do feito à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e

4) A distribuição preventiva do Procedimento Administrativo ao inquérito policial 1000300-71.2023.4.01.3201 (IPL nº. 2023.0011854).

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO todo o exposto no Despacho PR-AM-00003646/2026.

CONSIDERANDO que o IESP assumiu compromissos para o início do ano letivo de 2026, após a abertura do orçamento estadual de inclusão da temática de prevenção a ilícitos de intolerância religiosa conforme a legislação vigente e criação de um calendário oficial para o curso de forma autônoma.

CONSIDERANDO que a SEJUSC deliberou pela retomada da construção do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar, pelo período de 1 (um) ano, a construção do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial pela SEJUSC e a elaboração de um plano de ensino atualizado pelo Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública que contemple um curso autônomo nos moldes da RECOMENDAÇÃO Nº 20 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 - 15º OTC, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.14.000.000592/2025-85. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostas irregularidades verificadas na realização do estágio obrigatório exigido para a conclusão do Curso de Biomedicina, ofertado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000592/2025-85, instaurado com a finalidade de apurar a existência de eventuais irregularidades relacionadas à realização do estágio curricular obrigatório exigido para a conclusão do Curso de Biomedicina, ofertado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que o prazo de finalização do presente procedimento está encerrado, e, subsiste a necessidade de se reiterar as informações já solicitadas;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000592/2025-85, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1003477-53.2022.4.01.3306 instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado por filho(s) da idosa pensionista Lúcia Maria Freire dos Santos, que recebia benefício previdenciário cujo valor era sacado pelo filho Adilson Freire dos Santos, o qual, fazendo uso indevido dos valores do benefício, não comunicou o óbito da beneficiária (ocorrido em 15/07/2017) e permaneceu com o cartão do benefício para efetuar saques.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ADILSON FREIRE DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2 - 15º OTC, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº: 1.14.000.000117/2026-90. Instaura Procedimento de Administrativo com o objetivo de acompanhar, a partir das diretrizes estabelecidas pela iniciativa EnsinaMED, a qualidade do curso de graduação

em Medicina oferecido pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo (UNIFACEMP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo (UNIFACEMP), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) cumprimento das diligências determinadas no despacho PR-BA-00003105/2026.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3 - 15º OTC, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº: 1.14.000.000115/2026-09. Instaura Procedimento de Administrativo com o objetivo de acompanhar, a partir das diretrizes estabelecidas pela iniciativa EnsinaMED, a qualidade do curso de graduação em Medicina oferecido pelo Centro Universitário UNIME (UNIME).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Centro Universitário UNIME (UNIME), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) cumprimento das diligências determinadas no despacho PR-BA-00003137/2026.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Converte em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL a Notícia de Fato n. 1.16.000.000102/2026-57, instaurada para apurar a suposta prática de crime de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), outros possíveis crimes e ilícitos correlatos e violações a princípios constitucionais por parte de Delegada da Polícia Federal e/ou Agentes da Polícia Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a quem compete a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos, e

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, editou a Resolução Nº 210, de 30 de Junho de 2020, dispondo sobre o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal e em conformidade com as Resoluções nºs 174 e 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, e as disposições da Lei nº 13.964/2019; bem como o disposto na Resolução CSMPF nº 77/2004;

CONSIDERANDO que, por envolver como investigados integrantes da própria Polícia Federal, a condução direta da investigação pelo Ministério Público Federal é a medida mais adequada para assegurar a isenção, a imparcialidade e a independência dos atos apuratórios, em observância às diretrizes fixadas pelo CNMP para a investigação de atos praticados por agentes de segurança pública (Resolução n.º 310/3024) e, ainda, a própria Resolução n.º 201/2019 do CNMP, que trata das atribuições do Ministério Público no controle externo da atividade policial.

CONSIDERANDO que, com a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal (PIC), torna-se prescindível, despendiendose e dispensável a requisição de Inquérito Policial (IPL) à instituição a que pertencem os agentes investigados, visando evitar interferências indevidas, conflitos de interesse e garantir a eficácia da persecução penal;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada via Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC), que noticia o uso desproporcional da estrutura da Polícia Federal contra o cidadão P. H. C., motorista de aplicativo, em uma situação de natureza aparentemente eminentemente civil, se fosse o caso;

CONSIDERANDO que, em tese, o motorista foi conduzido coercitivamente à Superintendência da Polícia Federal para prestar termo de declarações mesmo diante da ausência de flagrante delito, uma vez que apenas teria solicitado o ressarcimento de custos de deslocamento (R\$ 50,00) para devolução de um notebook possivelmente funcional esquecido pela Delegada de Polícia Federal;

CONSIDERANDO os indícios de que a conduta dos agentes públicos pode ter violado os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, além de configurar, em tese, os tipos penais da Lei n.º 13.869/2019, dentre outras repercussões jurídicas a cargo deste MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se houve desvio de finalidade e uso indevido da função pública;

CONSIDERANDO o necessário controle externo da atividade policial da Polícia Federal, atribuído e reservado constitucionalmente ao Ministério Público Federal (MPF), nos termos do art. 129, inciso VII, da Carta Maior;

RESOLVE converter a Notícia de Fato Criminal n.º 1.16.000.000102/2026-57 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), vinculado à 2ª CCR/MPF.

Objeto: Apurar eventuais responsabilidades criminais decorrentes das condutas de Delegada de Polícia Federal e/ou de Agentes da Polícia Federal envolvidos no episódio ocorrido em 08/01/2026.

DETERMINA:

1. Proceda-se ao registro e autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 181/2017.

2. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme o art. 5º da Resolução n.º 181/2017 do CNMP.

3. Autue em conjunto com estes autos a Manifestação SAC n.º 20260002513.

4. Após a realização de tais providências preliminares, fica decretado o sigilo, no interesse das investigações ministeriais que serão ora iniciadas.

5. Comunique-se imediatamente ao Juízo de Garantias da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal (PIC), em estrita observância ao art. 3º-B, inciso IV, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 13.964/2019), às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793 e ao art. 11, §3º da Resolução 210 de 30 de junho de 2020 (Incluído(a) pelo(a) Resolução CSMFP n.º 250, de 26 de junho de 2025), para fins de controle judicial quanto à proteção dos direitos fundamentais e demais competências de fiscalização da legalidade da investigação.

6. Diligências serão especificadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

Em substituição no 15º Ofício da PR-DF

PORTARIA Nº 101/GABPR28-AM, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento n.º 1.16.000.000707/2025-67, instaurado a partir de provocação da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora do Ministério Público do Trabalho (CODEMAT/MPT), com a finalidade de apurar possível ausência de gestão e sub aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e pela Perícia Médica Federal;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano. Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 117/2025/GABPR28-AM, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e pelos artigos 8º a 13 da Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento n.º 1.16.000.004057/2025-29, instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Ministério das Relações Exteriores em relação à situação de um grupo de 15 (quinze) brasileiros detidos na Venezuela, sob a acusação de contrabando qualificado, tráfico ilícito de material estratégico, associação para a prática de crime, manuseio indevido de substâncias perigosas e exercício ilegal da mineração de ouro e outros minerais estratégicos;

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo, na Classe “PA de acompanhamento de Políticas Públicas (PA – PPB)”;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PGJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2306063/2025, 2306065/2025 e 2306265/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	12ª	Alfredo Chaves	07/01/2026 a 30/01/2026	Robson Sartório Cavalini Título de Eleitor: 18033711473	Afastamento da titular
2	21ª	São Mateus	03/11/2025 a 17/11/2025	Márcio Augusto Gonçalves Cardoso Título de Eleitor: 127188600264	Afastamento da titular
3	43ª	Marataízes	13/01/2026 a 10/02/2026	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros Título de Eleitor: 100519110337	Afastamento do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; em atenção o Ofício 2025013232327 DG MP/GO, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
12ª	Goiás	José Soares Júnior	Indicado	07/01/2026 a 26/01/2026
15ª	Itaberaí	Lucinéia Vieira Matos	Indicada	09/12/2025 a 11/12/2025
15ª	Itaberaí	Cláudia Maria Rojas de Carvalho	Indicada	07/01/2026 a 15/01/2026
34ª	Anicuns	João Marcos Ramos Andere	Indicado	07/01/2026 a 09/01/2026
39ª	Itapaci	Reginaldo Boraschi	Indicado	dia 07/01/2026
42ª	Cidade Ocidental	Renato Teatini de Carvalho	Indicado	07/01/2026 a 26/1/2026
50ª	Uruaçu	Lucas Arantes Braga	Indicado	07/01/2026 a 11/01/2026
50ª	Uruaçu	Marcos Caetano Gomes da Silva Júnior	Indicado	12/01/2026 a 30/01/2026
68ª	Edeia	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	07/01/2026 a 26/01/2026

88ª	Mara Rosa	Fernanda Alves Ivo da Silva	Indicada	13/01/2026 a 19/01/2026
123ª	Alvorada do Norte	Larissa Aguiar de Assunção	Indicada	07/01/2026 a 09/01/2026
126ª	Formoso	Ramiro Carpenedo Martins Netto	Indicado	dia 12/12/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento n. 1.20.000.000605/2025-19. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea h, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/07 e no artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/06, e ainda,

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social e de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino de Nossa Senhora do Livramento/MT, contratados a partir dos contratos 070/2021, 071/2021, 099/2022, 100/2022, 023/2023, 051/2023 e 061/2023 pagos em parte com recursos federais oriundos de repasses da União provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

REGISTRE- SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando Ofício Circular nº 126/2024 – 7ªCCR (PGR-00475823/2024), oriundo da e. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual solicita instauração de procedimento para Ação Coordenada. 7CCR- Ausência de Fiscalização nos Postos da Polícia Federal em região de Fronteira;

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 7ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" o seguinte objeto: "7ª CCR - Acompanhar ação coordenada visando verificar a ausência de fiscalização nos postos da Polícia Federal localizados em região de fronteira."

3) a publicação e comunicação desta instauração à 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conversão do expediente nº 1.27.002.000119/2025-20 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi atuado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF o qual trata do programa "Destrava - Programa Integrado para Retomada de Obras". Com a adoção do recorte da temática da saúde no MPF/PI, relativo à atribuição desta unidade, este procedimento é adstrito ao município URUÇUÍ (PI), com o objetivo de apurar irregularidades em obras paralisadas da área da saúde, que receberam repasses de recursos federais, a saber: POSTO DE SAUDE MORRINHOS SISMOB 11571.2120001/15-008 e UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) POR ENQUANTO SISMOB 06985.8320001/09-003, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a acompanhar a questão pela via extrajudicial;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Procedimento Administrativo, insculpidas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 33/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em razão da INCORREÇÃO no art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 16/01/2026, Página 10, nos seguintes termos: Onde se lê: "oficiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - BURITI DOS LOPES-PI, ...", leia-se: "oficiar perante o Juízo da 41ª Zona Eleitoral - ESPERANTINA-PI, ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 15, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 34/2026, bem como observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 148/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/01/2026, Página 12, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2026. ...", leia-se: "no período de 7 a 16 de janeiro de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 33, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre licença do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para acompanhar pessoa da família no período de 16 a 21 de janeiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO está de licença para acompanhar pessoa da família no período de 16 a 21 de janeiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 16 a 21 de janeiro de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 37, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre férias e afastamentos dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ e nas PRMs vinculadas no mês de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ e nas PRMs vinculadas, usufruirão férias e demais afastamentos no mês de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores abaixo relacionados da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADOR	OFÍCIO	PERÍODO	MOTIVO
Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli	42º/1ªVFC	02 a 06/02/2026	Férias
		(**)19 a 24/02/2026	Férias
Thiago Lemos de Andrade	43º/4ªVFC	(**)19 e 20/02/2026	Folga plantão
		23 a 27/02/2026	Férias
Rodrigo Ramos Poerson	28º/6ªVFC	05 a 13/02/2026	Férias
Cristiane Pereira Duque Estrada	51º/7ªVFC	02 a 06/02/26	Férias
Fernando José Aguiar de Oliveira	25º/8ªVFC	02 a 07/02/2026	Férias
		09 a 13/02/2026	Férias
		(**)23 a 27/02/2026	Férias
Alberto Rodrigues Ferreira	18º/10ªVFC	02 a 06/02/2026	Férias
		09 a 13/02/2026	Férias
		(**)23 a 27/02/2026	Férias
Eduardo Ribeiro Gomes El Hage	3º/NCE	19 e 20/02/2026	Folga plantão
Julio José Araujo Junior	13º/NCE	(**)19 a 25/02/2026	Férias
Andreia Pistono Vitalino	29º/NCE	(**)06/02 + 09 a 12/02/2026	Folga plantão
Luís Cláudio Senna Consentino	46º/NCE	(**)10 a 12/02 + 19 e 20/02/2026	Folga plantão
Claudio Gheventer	50º/Consumidor	02 e 03/02/2026	Licença prêmio
Daniel de Alcântara Prazeres	15º/Meio Ambiente	(**)23/02 a 14/03/2026	Férias
Renato de Freitas Souza Machado	39º/Meio Ambiente	(**)23 a 27/02/2026	Férias
Fábio Moraes de Aragão	1º/Patrimônio	(**)02 a 06/02/2026	Férias
		09 a 13/02/2026	Férias
Vinicius Panetto do Nascimento	31º/Patrimônio	(**)26 a 28/02/2026	Férias
Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	4º/Niterói	(**)02 a 13/02/2026	Férias
Thiago Simão Miller	3º/São Gonçalo	(**)09 a 13/02/2026	Férias
		18 a 22/02/2026	Férias
Leandro Mitidieri Figueiredo	2º/São Pedro da Aldeia	(**)23 a 28/02/2026	Férias
Jairo da Silva	Volta Redonda	(**)19 a 27/02/2026	Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Exclui o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR irá participar de visita técnica a ser realizada no imóvel Fazenda São Cristóvão, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2026, em Campos dos Goytacazes/RJ, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Interessados: Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios – SUPREMA; Prefeitura de Três Rios; Clínica de Olhos de Três Rios. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -EDUCAÇÃO - AÇÃO COORDENADA ENSINAMED - 3ª CCR - Fiscalização da qualidade dos cursos de Medicina - Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (Suprema) - Avaliação da integração ensino-serviço na Clínica de Olhos e rede municipal de saúde - Foco na regularidade do internato médico e diversidade de cenários de prática - Três Rios/RJ - Ofício Circular nº 26/2025/AC/3CCR (3ª CCR/MPF).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPE nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPE nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006);
3. Oficie-se à Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (Suprema), informando-a acerca da instauração do presente

Procedimento Administrativo em cumprimento às diretrizes da Ação Coordenada Nacional EnsinaMED da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações e apresente os documentos abaixo relacionados:

- a) preenchimento do Questionário Estruturado EnsinaMED - IES, disponível no endereço eletrônico <https://forms.gle/4bbwU7J8npUtX9EE9>, ferramenta destinada à coleta e à estruturação de dados técnicos fundamentais para o diagnóstico da qualidade do ensino médico no âmbito da referida Ação Coordenada;
 - b) comprovação de preenchimento do questionário referido no item anterior, para fins de acompanhamento nacional da 3ª CCR/MPF;
 - c) cópia integral e atualizada do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
 - d) relação detalhada de todos os cenários de prática, com destaque para a utilização da Clínica de Olhos e outras unidades do SUS, acompanhada de cópia do COAPES ou instrumentos jurídicos equivalentes;
 - e) planilha eletrônica contendo a relação nominal de todos os preceptores e docentes atuantes nos estágios práticos, informando CPFs, CRMs, registros de especialidade (RQE), carga horária e a proporção de alunos por preceptor;
 - f) comprovação da oferta de Programas de Residência Médica (próprios ou em parceria), nos termos da Lei nº 12.871/2013;
 - g) demonstração de acesso institucional a bases de evidência clínica (ex: UpToDate, Dynamed) para discentes e docentes;
 - h) cópia dos protocolos de biossegurança e relatório das ações de suporte à saúde mental e prevenção de burnout dos discentes.
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Três Rios, informando-a acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo em cumprimento às diretrizes da Ação Coordenada Nacional EnsinaMED, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) preenchimento do Questionário Estruturado EnsinaMED - Gestor Municipal, disponível no endereço eletrônico <https://forms.gle/vKINvgAonRYXUVYKA>, ferramenta destinada ao diagnóstico da integração ensino-serviço;
 - b) comprovação de preenchimento do questionário referido no item anterior, para fins de acompanhamento nacional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 - c) cópia integral e atualizada do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) firmado com a Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (Suprema), informando a composição da Comissão Gestora Local responsável por monitorar sua execução;
 - d) relatório detalhado das contrapartidas (financeiras, em equipamentos, insumos ou reformas) efetivamente executadas pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (Suprema) em favor da rede pública de Três Rios nos últimos 24 meses;
 - e) manifestação técnica sobre a capacidade de absorção dos alunos, esclarecendo se o quantitativo de discentes da Suprema respeita os limites de segurança e se a Clínica de Olhos atende aos requisitos de diversidade de cenários de prática exigidos para o internato;
 - f) descrição da sistemática de fiscalização das preceptorias, informando como o município assegura que os alunos da Suprema estão sob efetiva supervisão de profissionais com Registro de Especialista (RQE).
 5. após o cumprimento dos itens anteriores, à Secretaria para realização do registro de adesão e acompanhamento no formulário eletrônico 'EnsinaMED - Acompanhamento/3 CCR', conforme o link disponibilizado no material de apoio da Ação Coordenada. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República
em Substituição Ao Titular do 1º Ofício da Prm Petrópolis

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.005246/2025-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato instaurada em 09/09/2025;

CONSIDERANDO que este procedimento versa sobre possível discriminação em razão de gênero ocorrida nos concursos de admissão para a ESPCEX, e que as respostas apresentadas pelo Exército até o momento demonstram a ausência de medidas concretas para assegurar a igualdade de gênero em tais concursos;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.005246/2025-30, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar desigualdade de gênero nos concursos de admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSM PF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6/PRM/NH, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006111/2025-12 1ª CCR/MPF.
Enchentes de 2024. Moradias. São Leopoldo/RS. Recursos Federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer o princípio da eficiência (art. 37 da CRFB), abrangendo a eficácia, a efetividade e qualidade na prestação do serviços;

CONSIDERANDO que o presente PP trata de apurar a regularidade de atuação da Prefeitura de São Leopoldo/RS quanto ao emprego de recursos públicos federais destinados à construção de moradias para famílias atingidas pelas enchentes de 2024;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato/Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando a apurar a regularidade por parte da Prefeitura de São Leopoldo/RS quanto ao emprego de recursos públicos federais destinados à construção de moradias para famílias atingidas pelas enchentes de 2024.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.012389/2025-29

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar a inauguração de um memorial em homenagem ao ex-presidente Ernesto Geisel em espaço da biblioteca universitária da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

O Ministério Público Federal recebeu notícia de que a Universidade de Caxias do Sul inaugurou no dia 19 de novembro de 2025, às 16h, o Memorial em homenagem a Ernesto Geisel no espaço de sua biblioteca universitária.

Em face dessa informação foi autuada Notícia de Fato nº 1.29.000.0112389/2025-29.

Foi realizado contato telefônico via WhatsApp com o Campus Universitário da Região dos Vinhedos (Bento Gonçalves), por meio do número (54) 99923-0601, obtido no site oficial da instituição. A inauguração foi confirmada pela própria instituição em 19/11/2025.

O procedimento extrajudicial foi convertido em Procedimento Preparatório, com expedição da Recomendação nº 140/2025, que não foi acatada pela universidade.

É o breve relato.

Estabelece o art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, editada para regulamentar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

É o caso.

Conforme consta no documento PR-RS-00126650/2025, juntado ao evento 16 do presente procedimento, a Universidade de Caxias do Sul não acatou a Recomendação nº 140/2025.

Assim, como informado na própria recomendação, bem como previsto no art. 23, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, o seu não acatamento poderia ensejar a adoção das medidas judiciais pertinentes, nos termos das atribuições constitucionais e legais conferidas ao Ministério Público Federal, o que foi realizado.

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23 - No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

(...)

§ 2º - Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

Deste modo, em face da resposta apresentada pela universidade, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5081723-70.2025.4.04.7100, que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre.

Diante de tal panorama, não vislumbro motivo que justifique a continuação do presente procedimento preparatório.

Posto isso, visto que os fatos narrados já são objetos de ação judicial, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, bem como em face da adoção da medida prevista no art. 4º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Instaurado de ofício, não há que se falar em comunicação a eventual representante;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.29.000.004955/2025-29 (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar representações sobre a falta de acessibilidade para pessoas surdas em agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O procedimento originou-se da Manifestação 20250030883, encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul por Lídia Amelia Knevez relatando o seguinte:

Cidadã relata que esteve na agência do INSS hoje, no centro de Porto Alegre, mas não conseguiu se comunicar com atendente, pois é surda e sua língua materna é Libras. A atendente tentou a comunicação por português escrito, mas não foi possível. Relata também não ter acesso à comunicação em Libras em seu banco, Banrisul. Solicito ao MPF providências para que o INSS e Banrisul disponibilizem intérpretes em Libras para a comunidade surda.

Outros representantes encaminharam manifestações análogas, que foram anexadas ao expediente. As manifestações foram recebidas por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão em Libras do Ministério Público Federal na 4ª Região.

Foi pensada aos autos a Notícia de Fato n. 1.29.000.005370/2025-26, por versar sobre matéria análoga.

As situações individuais foram equacionadas. O aspecto coletivo, contudo, revelou-se mais complexo em razão da ausência de respostas objetivas por parte do INSS sobre as medidas institucionais para garantir acessibilidade plena à comunidade surda.

Foram expedidos o Ofício n. 5334/2025/GABPRDC-ADJ/RS, de 1º de agosto de 2025, à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul, e o Ofício n. 6273/2025/GABPRDC-ADJ/RS, de 2 de setembro de 2025, ao Departamento da Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social, solicitando informações sobre a disponibilização de atendimento em Libras às pessoas com deficiência auditiva durante a realização das perícias médicas (ev. 58 e 93).

O Departamento de Perícia Médica Federal encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 12086/2025/MPS, de 12 de setembro de 2025, informando o seguinte (ev. 101):

(...) Inicialmente, cumpre destacar que a matéria encontra-se disciplinada pela Portaria/MTP nº 1.375, de 30 de maio de 2022, que regulamenta o acesso de intérpretes e tradutores de LIBRAS no acompanhamento de pessoas com deficiência em todas as dependências e serviços no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e de seus órgãos e entidades vinculados:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas com deficiência em todas as dependências e serviços no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e de seus órgãos e entidades vinculados.

Art. 2º Fica autorizado o acesso de intérprete ou tradutor de LIBRAS a todas as dependências e serviços do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que estejam acompanhando pessoa com deficiência que necessite de sua assistência.

Parágrafo único. O acesso autorizado no caput inclui todos os atendimentos e serviços prestados no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e seus órgãos e entidades vinculados, inclusive no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Art. 3º A recusa de acesso do intérprete ou tradutor de LIBRAS, quando necessário à assistência da pessoa com deficiência interessada, às dependências e serviços prestados no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e seus órgãos e entidades vinculados implicará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público envolvido.

Registra-se que, após reestruturações ministeriais, a Perícia Médica Federal passou a integrar a estrutura do Ministério da Previdência Social, na forma do Departamento de Perícia Médica Federal, nos termos do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, figura como autarquia vinculada ao mesmo Ministério: (...).

Ressalta-se que, mesmo após as referidas reestruturações, a Portaria/MTP nº 1.375, de 30 de maio de 2022, permanece em vigor, devendo ser observada no atendimento às pessoas com deficiência auditiva, inclusive no âmbito da realização das perícias médicas.

Nesse contexto, esclarece-se que o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios e dos serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como de benefícios assistenciais previstos na legislação, são competências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Salienta-se, ainda, que as Agências da Previdência Social integram a estrutura da referida autarquia, nos termos do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022. (...)

Dessa forma, cabe ao INSS prover todo o suporte estrutural ao cidadão e à execução das atividades da Perícia Médica Federal, a quem compete exclusivamente a realização das atividades médico-periciais relacionadas ao RGPS e à assistência social, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009: (...)

Diante do exposto, considerando que o INSS é a entidade responsável pela gestão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários do RGPS e dos benefícios assistenciais previstos na legislação, bem como pelo suporte ao cidadão, no que tange a esses benefícios e serviços, e pela manutenção das unidades integrantes de sua estrutura organizacional, incluindo as Agências da Previdência Social, conclui-se que a

disponibilização de intérpretes de LIBRAS, quando solicitada pelo requerente, é de responsabilidade do INSS, que deve garantir esse acesso sempre que demandado.

Por fim, ressalta-se que à Perícia Médica Federal compete exclusivamente a prestação dos serviços médico-periciais atribuídos à carreira, nos termos previstos em lei.

Da análise da resposta do Departamento de Perícia Médica Federal, conclui-se que a responsabilidade pela disponibilização de tradutor e intérprete em Libras durante as perícias médicas é da Agência da Previdência Social responsável pelo agendamento.

Em resposta ao Ofício n. 6524/2025/GABPRDC-ADJ/RS, de 10 de setembro de 2025, a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS encaminhou o Ofício SEI n. 1499/2025/DIGOV-INSS, de 3 de outubro de 2025, acompanhado da Nota Técnica n. 49/2025/DFSE/CGGAT/DTI-INSS, prestando esclarecimentos sobre as medidas de acessibilidade e atendimento à comunidade surda implementadas pela autarquia (ev. 108 e 108.3):

(...) É importante esclarecer que, atualmente, o INSS não mantém um quadro de intérpretes de Libras dedicados em todas as suas Agências da Previdência Social (APS) no sentido de ter um profissional exclusivo para essa função em cada unidade. No entanto, o Instituto tem implementado e testado modelos de atendimento especializados, focando na disponibilização de tradutores que prestam atendimento com orientações e informações sobre requerimento de serviços e benefícios, além de garantir meios para que o próprio usuário tenha acesso à interpretação de Libras.

Agências com Atendimento Especializado em Libras (Formato Piloto na Segunda Fase da CAL)

Com o encerramento da primeira fase e a análise dos resultados iniciais, a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.262/2025, de 24 de fevereiro de 2025, formalizou a segunda fase da experiência-piloto da CAL, iniciado em 1º de julho de 2025. A nova etapa ampliou o alcance da Central e oferece múltiplas modalidades de atendimento voltadas aos segurados surdos.

Modalidades da Segunda Fase:

Atendimento Remoto em Libras (Na APS): esta modalidade está disponível nas unidades piloto que estiveram abrangidas na primeira fase do projeto, incluindo:

I - APS Arapiraca/AL (UO 02.001.010);

II - APS Maceió - Tabuleiro do Martins/AL (UO 02.001.050);

III - APS SP Centro/SP (UO 21.001.030);

IV - APS Sorocaba/SP (UO 21.038.060);

V - APS Niterói - Bairro de Fátima/RJ (UO 17.023.060); e

VI - APS Rio de Janeiro - Ciad/RJ (UO 17.001.130).

Atendimento Presencial em Libras: unidades que iniciaram o atendimento especializado presencialmente em formato piloto:

I - APS Sorocaba/SP (UO 21.038.060);

II - APS Brasília Gama/DF (UO 23.001.020); e

III - APS Maringá/PR (UO 14.023.050).

Atendimento Virtual em Libras (Fora da APS): iniciado 07 de julho de 2025, o atendimento totalmente remoto está disponível para usuário em todo o território nacional. Essa modalidade permite que os usuários acessem os serviços do INSS sem a necessidade de deslocamento físico até uma unidade, utilizando videoconferência sob agendamento prévio.

Procedimento para Solicitação de Intérprete e Recursos Assistivos (Geral):

Para o público em geral, independentemente da agência, o INSS autoriza e orienta a utilização de recursos de suporte à comunicação, conforme o Ofício SEI Circular nº 61/2025/DIRBEN- INSS, de 15 de julho de 2025. Este normativo estabelece que:

a) Uso de Intérprete por Videoconferência: o usuário poderá contar com o suporte remoto de um intérprete de Libras de sua confiança, por meio de videoconferência, utilizando seu próprio dispositivo móvel durante o atendimento presencial.

b) Centrais de Atendimento em Libras Externas: serão aceitos os serviços de centrais de atendimento em Libras oferecidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como por organizações não governamentais (ONGs) e associações de pessoas surdas devidamente reconhecidas.

c) Aplicativos Assistivos: o usuário poderá ainda utilizar aplicativos assistivos, como Hand Talk, VLibras e outras ferramentas tecnológicas que promovam a tradução e interpretação em Libras, conforme sua preferência.

O fluxo de atendimento para usuários surdos ou com deficiência auditiva, anexado ao mencionado Ofício Circular 61 e disponível no Portal APS, prevê que na triagem, caso o atendimento seja espontâneo, seja emitida a senha "Atendimento Espontâneo em Libras", e durante o atendimento, o agente público informe sobre a possibilidade de uso de videoconferência com intérprete ou aplicativos assistivos

Atendimento em Perícia Médica Federal

A garantia de acesso à comunicação se estende aos serviços correlatos de perícia prestados pela Perícia Médica Federal. Conforme a Portaria DIRBEN/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, no Art. 6º, §2º, inciso I, é garantido à pessoa surda ou com deficiência auditiva ser acompanhada por seu intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais LIBRA durante todos os atendimentos realizados no âmbito do INSS, nos termos da Portaria MTP nº 1.375, de 30 de maio de 2022.

É importante notar que, conforme o §3º do mesmo artigo, os atendimentos de perícia médica seguirão atos próprios do Departamento de Perícia Médica Federal DPMF, que detalham os procedimentos específicos para esses casos. Relativamente a matérias afetas ao atendimento da Perícia Médica, destacamos que, com a publicação da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, foi alterada a Lei nº 11.907/2009, transferindo a Perícia Médica da governança do INSS para ao DPMF, atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, cabe ao DPMF esclarecer como estão orientados os peritos no ato da perícia médica, quanto ao acompanhante intérprete de Libras, ou o uso de Intérprete por Videoconferência ou aplicativos assistivos, como Hand Talk, VLibras e outras ferramentas tecnológicas que promovam a tradução e interpretação em Libras.

CONCLUSÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reitera seu compromisso com a inclusão e a acessibilidade, considerando a Central de Atendimento em Libras (CAL) e demais iniciativas como pilares fundamentais para a promoção de um atendimento equitativo e autônomo para a população surda e com deficiência auditiva.

A implementação da segunda fase da experiência-piloto da CAL, com um espectro ampliado de modalidades de atendimento incluindo o atendimento virtual em Libras que abrange todo o território nacional, representa um avanço estratégico na ampliação do acesso aos

serviços previdenciários. As avaliações a serem concluídas ao final de 2025 subsidiarão as decisões para a expansão definitiva e sustentável da CAL em âmbito nacional, consolidando as melhores práticas e ajustando os processos com base em resultados técnicos e na experiência do usuário.

Conforme o Ofício SEI n. 12086/2025/MPS, de 12 de setembro de 2025, o Departamento da Perícia Médica Federal informou que a disponibilização de intérpretes de Libras, quando solicitada pelo requerente, é de responsabilidade do INSS, que deve garantir esse acesso sempre que demandado. Ressaltou, ainda, que à Perícia Médica Federal compete exclusivamente a prestação dos serviços médico-periciais atribuídos à carreira, nos termos previstos em lei (ev. 101).

A Nota Técnica n. 49/2025/DFSE/CGGAT/DTI-INSS, da Divisão de Fluxos de Serviços ao Cidadão da Diretoria de Tecnologia da Informação do INSS, por sua vez, consignou o seguinte (ev. 108.3):

Relativamente a matérias afetas ao atendimento da Perícia Médica, destacamos que, com a publicação da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, foi alterada a Lei nº 11.907/2009, transferindo a Perícia Médica da governança do INSS para ao DPMF, atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social. Dessa forma, cabe ao DPMF esclarecer como estão orientados os peritos no ato da perícia médica, quanto ao acompanhante intérprete de Libras, ou o uso de Intérprete por Videoconferência ou aplicativos assistivos, como Hand Talk, VLibras e outras ferramentas tecnológicas que promovam a tradução e interpretação em Libras.

Verifica-se, portanto, divergência entre as manifestações do Departamento da Perícia Médica Federal e do INSS quanto à atribuição para disponibilização de intérpretes de Libras durante as perícias médicas. Enquanto o DPMF atribui essa responsabilidade integralmente ao INSS, este último sustenta que compete ao Departamento estabelecer os protocolos específicos de atendimento pericial.

Foi ainda expedido o Ofício n. 6169/2025/GABPRDC-ADJ/RS, de 28 de agosto de 2025, à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN/INSS), solicitando informações sobre (ev. 88):

a) a relação completa das agências que dispõem de intérpretes de Libras presenciais, e o procedimento para solicitação de intérprete, inclusive nos serviços correlatos de perícia prestados pela Perícia Médica Federal;

b) se há permanente capacitação dos servidores em Libras e informação sobre dados sobre servidores já capacitados;

c) se há avaliação da efetividade dos aplicativos Hand Talk e VLibras no atendimento, em especial através de pesquisa com a comunidade surda;

d) se há planejamento para implementação de canal de atendimento direto, com tradutor ou intérprete em Libras, no serviço 135;

e) as demais medidas adotadas para evitar que seja necessária a intermediação de terceiros ouvintes para agendamentos de pessoas que se comunicam por Libras.

Em resposta, a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS encaminhou o Ofício SEI n. 1539/2025/DIGOV-INSS, de 8 de outubro de 2025 (ev. 111), acompanhado da Nota Técnica n. 48/2025/DFSE/CGGAT/DTI-INSS que, além de reiterar as informações já prestadas na Nota Técnica n. 49/2025/DFSE/CGGAT/DTI-INSS, complementou (ev. 111.2):

Avaliação sobre permanente capacitação dos servidores em Libras e dados sobre servidores já capacitados.

O INSS, por meio do Comitê Nacional de Acessibilidade (CNIA), acompanha, avalia e formula estratégias para oferecer atendimento inclusivo e contínuo. Este comitê tem como um de seus focos alinhar as ações da autarquia à demanda por profissionais capacitados em Libras. Embora não haja um programa de "permanente capacitação" em Libras para todos os servidores em todas as agências com o objetivo de torná-los intérpretes fluentes, a estratégia do INSS tem sido prover mecanismos de comunicação assistida e capacitação específica em unidades piloto.

No que tange a dados sobre servidores já capacitados em Libras para a função de intérprete, tais informações não são centralizadas para divulgação geral no formato de um censo de proficiência individual de Libras para todos os quadros. Contudo, os profissionais envolvidos no projeto piloto da CAL, sejam eles servidores ou colaboradores, recebem a devida orientação e, quando necessário, capacitação para o manuseio das ferramentas e para a comunicação com a comunidade surda, garantindo que possam fornecer as orientações e informações adequadas. A fase de avaliação da CAL, prevista para o final de 2025, considerará a qualificação dos profissionais envolvidos e a efetividade dos modelos de atendimento.

Avaliação da efetividade dos aplicativos Hand Talk e VLibras no atendimento, em especial através de pesquisa com a comunidade surda.

O Ofício SEI Circular nº 61/2025/DIRBEN-INSS já autoriza e orienta o uso de aplicativos assistivos como Hand Talk e VLibras. A avaliação da efetividade desses aplicativos, bem como de todas as modalidades de atendimento inclusivo, é parte integrante da experiência-piloto da Central de Atendimento em Libras (CAL).

A conclusão da segunda fase da CAL, prevista para o final de 2025, incluirá a elaboração de relatórios de avaliação técnica e operacional. Estes relatórios abordarão os resultados quantitativos e qualitativos obtidos durante as fases piloto, que são fundamentais para identificar a efetividade das ferramentas e dos procedimentos adotados. Embora a metodologia exata da "pesquisa com a comunidade surda" especificamente sobre esses aplicativos não esteja detalhada como um estudo à parte, a avaliação qualitativa do projeto CAL buscará captar a percepção e a experiência dos usuários surdos com as diversas soluções de acessibilidade implementadas, incluindo o uso de aplicativos assistivos. Os resultados dessa avaliação subsidiarão os ajustes técnicos e operacionais necessários e a decisão sobre a expansão nacional.

Planejamento para implementação de canal de atendimento direto, com tradutor ou intérprete em Libras, no serviço 135.

Sim, há planejamento em andamento para a implementação de um canal de atendimento direto com tradutor ou intérprete em Libras no serviço 135.

Entre as "Outras Ações em Andamento" do INSS, destaca-se o projeto para o Sistema de Atendimento via Contact Center e Webchat. Este projeto, que se encontra em fase inicial de planejamento (processo SEI nº 35014.020416/2025-36), discute a contratação de uma empresa especializada em serviços de Contact Center. O modelo pretendido incluirá a integração de ferramentas tecnológicas, como videoconferência e webchat, diretamente no canal de atendimento telefônico 135, com o objetivo explícito de ampliar a acessibilidade ao público surdo, permitindo uma comunicação direta com profissionais em Libras.

Demais medidas adotadas para evitar que seja necessária a intermediação de terceiros ouvintes para agendamentos de pessoas que se comunicam por Libras.

O INSS tem adotado diversas medidas para mitigar a necessidade de intermediação de terceiros ouvintes, promovendo a autonomia e a comunicação direta da pessoa surda ou com deficiência auditiva:

Projeto Piloto da Central de Atendimento em Libras (CAL): o "Atendimento Virtual em Libras (Fora da APS)", iniciado em 07 de julho de 2025, permite que usuários em todo o território nacional acessem os serviços do INSS por meio de videoconferência, sob agendamento prévio. Recentemente, foi disponibilizado o agendamento para este serviço diretamente pelo Meu INSS, o que também dispensa a intermediação de ouvintes para agendar o serviço, reforçando a autonomia do usuário. Esta iniciativa é fundamental para eliminar a barreira geográfica e a dependência de intermediários, uma vez que o atendimento é totalmente remoto e direto.

Atendimento Remoto em Libras (Na APS): as unidades piloto abrangidas na primeira fase da CAL (APS Arapiraca/AL, APS Maceió - Tabuleiro do Martins/AL, APS SP Centro/SP, APS Sorocaba/SP, APS Niterói - Bairro de Fátima/RJ, APS Rio de Janeiro - Criad/RJ) também oferecem atendimento remoto em Libras, permitindo comunicação assistida dentro da própria agência, com acesso a agentes públicos capacitados.

Flexibilidade no Atendimento Presencial (Ofício SEI Circular nº 61/2025/DIRBEN-INSS): o Ofício SEI Circular nº 61/2025/DIRBEN-INSS, conforme detalhado no item 2.1, autoriza expressamente o uso de intérpretes de Libras por videoconferência (utilizando o dispositivo móvel do próprio usuário) e o acesso a centrais de atendimento em Libras de outros órgãos/ONGs. Além disso, permite a utilização de aplicativos assistivos (Hand Talk, VLibras, entre outros) pelo próprio usuário. Essas opções visam dar autonomia ao usuário surdo, oferecendo-lhe alternativas para a comunicação direta e reduzindo a dependência de terceiros ouvintes.

Comitê Nacional de Acessibilidade (CNIA): a instituição do CNIA demonstra o compromisso institucional do INSS em acompanhar, avaliar e formular estratégias contínuas para um atendimento cada vez mais inclusivo e acessível, que por sua natureza, busca eliminar as barreiras de comunicação.

Aprimoramento do Canal 135: o planejamento do "Sistema de Atendimento via Contact Center e Webchat" para o serviço 135, conforme citado acima, representa uma medida prospectiva para oferecer um canal direto de comunicação em Libras, sem a necessidade de intermediários.

CONCLUSÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reitera seu compromisso com a inclusão e a acessibilidade, considerando a Central de Atendimento em Libras (CAL) e demais iniciativas como pilares fundamentais para a promoção de um atendimento equitativo e autônomo para a população surda e com deficiência auditiva.

A implementação da segunda fase da experiência-piloto da CAL, com um espectro ampliado de modalidades de atendimento incluindo o atendimento virtual em Libras que abrange todo o território nacional, representa um avanço estratégico na ampliação do acesso aos serviços previdenciários. As avaliações a serem concluídas ao final de 2025 subsidiarão as decisões para a expansão definitiva e sustentável da CAL em âmbito nacional, consolidando as melhores práticas e ajustando os processos com base em resultados técnicos e na experiência do usuário.

As medidas adotadas e em planejamento, como a autorização para uso de recursos assistivos e intérpretes remotos, o desenvolvimento do Contact Center em Libras para o 135, e o contínuo trabalho do Comitê Nacional de Acessibilidade, demonstram a proatividade do INSS em oferecer múltiplos caminhos para a comunicação direta, minimizando a necessidade de intermediação e garantindo a plena cidadania dos segurados surdos e com deficiência auditiva.

Da análise da resposta do INSS, verifica-se que a autarquia encontra-se em processo de aprimoramento dos canais de comunicação com a comunidade surda, mediante a implementação da segunda fase do projeto piloto da Central de Atendimento em Libras (CAL), com previsão de avaliação ao final de 2025.

O INSS informou que há planejamento para implementação de canal de atendimento em Libras no serviço telefônico 135, mediante integração de ferramentas tecnológicas de videoconferência e webchat, estando o projeto em fase inicial de planejamento (Processo SEI n. 35014.020416/2025-36), sem, contudo, estabelecer prazo definido para conclusão.

Por meio do Ofício SEI n. 14888/2025/MPS, de 6 de novembro de 2025, o Departamento de Perícia Médica Federal informou, em síntese, o seguinte (ev. 126):

(...) comunica-se que a presente demanda foi direcionada à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul (CRPMF3) e à Divisão Regional da Perícia Médica Federal 13 (DRPMF13) para que a servidora responsável pelo atendimento (ROSELANE MULLER WILLRICH - SIAPE: 1509036) se manifestasse sobre o requerido, a fim de averiguar a situação e obter manifestação formal sobre o ocorrido, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A manifestação se deu por meio do Despacho SEI nº 55215209, onde a servidora declarou que não houve solicitação de perícia por vídeo-conferência por parte da beneficiária (...), em perícia médica realizada no dia 16/10/2025, às 9h50, na Agência da Previdência Social de Taquara/RS.

Da análise da resposta do Departamento de Perícia Médica Federal, verifica-se que a apuração limitou-se à coleta da manifestação unilateral da servidora responsável pelo atendimento, sem investigação mais aprofundada das circunstâncias do caso concreto.

A invocação formal do contraditório e da ampla defesa, nesse contexto, revela abordagem que privilegia a versão institucional em detrimento da narrativa apresentada pela representante, sem que tenham sido adotadas diligências adicionais para esclarecer a controvérsia fática.

Porém, em 18 de novembro de 2025, a Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul ajuizou a Ação Civil Pública n. 5074876-52.2025.4.04.7100, com pedido de tutela de urgência, distribuída ao Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Porto Alegre.

A demanda judicial versa sobre a mesma matéria objeto deste Inquérito Civil, qual seja, a falta de acessibilidade para pessoas surdas em agências do INSS e nos serviços de perícia médica federal.

Diante da propositura da ação coletiva, determinou-se o juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre para requerer a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, bem como a juntada de cópia integral deste Inquérito Civil aos autos do processo judicial.

Ressalte-se que eventuais pretensões de natureza individual disponível, caso os representantes entendam que persistem prejuízos específicos decorrentes das situações relatadas, devem ser perseguidas pela via adequada, mediante constituição de advogado particular ou, na hipótese de hipossuficiência econômica, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), órgão responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita em matéria federal.

Ademais, a propositura da Ação Civil Pública pela DPU assegura a tutela adequada dos direitos difusos e coletivos da comunidade surda no acesso aos serviços previdenciários, tornando desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito Civil, ante a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda judicial, conforme requerido, garante a participação desta instituição na busca por soluções estruturantes para o problema identificado.

Posto isso, diante da propositura de ação civil pública sobre o tema tratado nestes autos, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Junte-se a inicial da ação civil pública proposta, bem como o extrato dos últimos movimentos do processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos representantes, ANA APARECIDA DE ANDRADE, ANDRESSA MOREIRA SCHERER, CRISTIANO CASTILHO DA SILVA, DJNIFER DA SILVA SPILMAN, DOUGLAS ADENIR MARQUES SIQUEIRA, JOANNA LEONCIO DA SILVA WAHLBRINK e LIDIA AMELIA KNEVITZ, ao Serviço de Atendimento ao Cidadão em Libras do Ministério Público Federal na 4ª Região (prr4-libras@mpf.mp.br) e ao Gerente-Executivo da Gerência-Executiva Porto Alegre do INSS (gexpoa@inss.gov.br), a fim de lhes dar conhecimento

da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.006093/2022-26.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, oriundo da Manifestação nº 20220077912, a partir de informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, com o objetivo de apurar eventuais danos ao patrimônio público federal decorrentes do transporte de carga com excesso de peso por veículos da empresa LUCIANA DE MACEDO BOEIRA, conforme autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal - Unidade Operacional de Vacaria/RS (doc. 1).

O procedimento foi motivado pelo Ofício nº 215/2022/DEL05 - RS/SPRF-RS da Superintendência da PRF no Rio Grande do Sul, acompanhado de relatório de notificações por excesso de peso entre janeiro de 2020 e agosto de 2022, no qual se verifica a reincidência da empresa investigada, com seis registros no período (doc. 1.1).

Foram expedidos ofícios à empresa, com solicitação de esclarecimentos sobre as infrações e eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à reparação dos danos causados às rodovias federais. Contudo, não houve resposta aos expedientes, mesmo após reiteração (docs. 6, 10, 17 e 23).

O procedimento permaneceu sobrestado (docs.26 a 52) até o julgamento do Tema Repetitivo 1104 pelo Superior Tribunal de Justiça, julgado em dezembro de 2024, que firmou tese reconhecendo a possibilidade de tutela inibitória e responsabilização civil por danos decorrentes do tráfego com excesso de peso.

Após o julgamento do Tema Repetitivo 1104, foi novamente oficiada a empresa LUCIANA MACEDO DE BOEIRA, com anexação de cópia da ementa do tema repetitivo, solicitando informações complementares e manifestação de interesse na celebração de TAC, restando infrutíferas as tentativas de localização (docs. 57, 61 e 66).

Ressalta-se que foi realizada nova pesquisa junto à Polícia Rodoviária Federal quanto às infrações atribuídas à empresa LUCIANA MACEDO DE BOEIRA (CNPJ 30.009.722/0001-78), sendo localizada apenas uma autuação em 19/05/2021, conforme informado pela PRF no Ofício nº 1637/2025/DIOP (doc. 81), demonstrando ausência de continuidade da conduta investigada, sendo as cinco outras existentes no documento que originou o IC referentes ao ano de 2020.

Por fim, conforme documento juntado aos autos (doc. 83), foi identificada a baixa da empresa LUCIANA DE MACEDO BOEIRA.

Importante ressaltar que, embora tenham sido identificadas autuações no período de 2020 a 2021, conforme relatório inicial da PRF, a eventual responsabilização civil pelos danos pretéritos causados ao patrimônio público encontra obstáculos intransponíveis. A baixa da empresa investigada implica sua extinção como pessoa jurídica, impossibilitando a propositura de ação civil pública em face dela. Ademais, não há nos autos elementos que permitam identificar responsabilidade pessoal de seus sócios ou administradores que justifique o redirecionamento da pretensão reparatória, nos termos da legislação aplicável.

Assim, a ausência de infrações por excesso de peso nos últimos anos indica que a conduta lesiva objeto desta investigação não apresenta continuidade temporal, elemento essencial para a caracterização de dano ao patrimônio público e para justificar a propositura de ação civil pública.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1104, a responsabilização civil por danos decorrentes do “tráfego reiterado” pressupõe a demonstração de conduta habitual e persistente, o que não se verifica no caso em análise, considerando que, após a última autuação em maio de 2021, não foram registradas novas infrações.

Logo, verificam-se os seguintes obstáculos à continuidade da investigação e à eventual propositura de ação civil pública: (i) a baixa da empresa investigada (LUCIANA DE MACEDO BOEIRA), conforme pesquisa realizada (doc. 83); (ii) a ausência de infrações por excesso de peso desde maio de 2021, demonstrando a interrupção da conduta lesiva investigada; (iii) a inexistência de elementos que comprovem dano atual ou iminente ao patrimônio público federal.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se LUCIANA DE MACEDO BOEIRA a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-a, inclusive, de que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aguarda-se o prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.000.001863/2025-39 é "acompanhar as tratativas para desocupação de terceiros, não quilombolas, de área demandada coletivamente pela comunidade do Forte Príncipe da Beira";

CONSIDERANDO que a 17ª Brigada informou que, em ronda realizada pelo 1º Pelotão Especial de Fronteira (1º PEF), em 20 de agosto de 2025, confirmou-se a presença da pessoa de DAVI BARBOSA BARROS;

CONSIDERANDO que, devido ao processo de titulação da área para a Comunidade Quilombola local ainda não haver concluído e a localidade ainda na área de patrulha patrimonial do 1º PEF, a 17ª Brigada determinou àquela Organização militar que notifique o ocupante/adquirente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, desfaça as benfeitorias e retire eventuais equipamentos deixados no local, sob pena do desfazimento pela administração militar, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO que não adveio informação a respeito da efetiva desocupação dos terceiros;

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as tratativas para desocupação de terceiros, não quilombolas, de área demandada coletivamente pela comunidade do Forte Príncipe da Beira";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Expeça-se ofício à 17ª Brigada Infantaria de Selva, com cópia do doc. 30 e desta portaria, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe se houve a efetiva desocupação dos terceiros da área reivindicada coletivamente pela comunidade Quilombola do Forte Príncipe da Beira.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000136/2025-18 INQUÉRITO CIVIL
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000136/2025-18 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade no portal consumidor.gov.br, por não realizar o encerramento de protocolo apresentado.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. PORTAL CONSUMIDOR.GOV.BR. NÃO REALIZAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PROTOCOLO APRESENTADO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

4ª CCR. Acompanhamento. Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 205164/2025, firmado pela pessoa jurídica "S4 - Empreendimentos Imobiliários Ltda.", para recuperação de dano ambiental (supressão de vegetação nativa em 0,1384 hectare) em área de preservação permanente do Rio Paraná. Local do fato: Rosana/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi formulado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 205164/2025 entre a S4 - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para a recuperação de dano ambiental (supressão de vegetação nativa em 0,1384 hectare) em Área de Preservação Permanente do Rio Paraná, que foi objeto do Auto de Infração Ambiental nº 20250430010876-1;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do cumprimento dessas obrigações deve ser realizado em processo administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado para a atuação ministerial com esse objetivo;

CONSIDERANDO que, se constatada a existência de irregularidades no decorrer da fiscalização, serão tomadas as medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, se necessário, com a execução de obrigação de fazer;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica S4 - Empreendimentos Imobiliários Ltda. no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 205164/2025, para a regularização de dano ambiental (supressão de vegetação nativa em 0,1384 hectare) em Área de Preservação Permanente do Rio Paraná, em Rosana/SP, objeto do Auto de Infração Ambiental nº 20250430010876-1, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a atuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Acompanhamento. Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 205164/2025, firmado pela pessoa jurídica "S4 - Empreendimentos Imobiliários Ltda.", para recuperação de dano ambiental (supressão de vegetação nativa em 0,1384 hectare) em área de preservação permanente do Rio Paraná. Local do fato: Rosana/SP.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) com o retorno dos autos, expeça-se ofício à CETESB - Agência Ambiental de Presidente Prudente para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre o andamento da solicitação de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 93521006, apresentada em 29/11/2025 para regularização do AIA nº 20250430010876-1 e cumprimento do TCRA nº 205164/2025.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Autos nº 1.34.001.004671/2025-62

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004671/2025-62 tem por objetivo apurar a fiscalização, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Francisco Morato.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar a fiscalização, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Francisco Morato.

FICA DETERMINADO, ainda:

sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.004671/2025-62, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 12/2026
Divulgação: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026 - Publicação: terça-feira, 20 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**